



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 218/2010 - 144ª **SESSÃO ORDINÁRIA DE: 23/09/ 2010**
PROCESSO Nº 1/1317/2008 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.201296**
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: SLG TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA
AUTUANTE: UELSON BARBOSA DA SILVA/FÁTIMA DASMASCENO
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: EMBARAÇO A AÇÃO FISCAL — 1. Pessoas inscritas no CGF estadual e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS são obrigadas a exibir ou entregar documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados ao ICMS, a prestar informações solicitadas e a **não embarçar a ação fiscal**. 2. Ao se instaurar procedimento diverso, isto é, Ordem de Serviço distinta, não se pode cogitar que o desatendimento a intimação tenha ilação c/ a anterior, e d'outra Ordem de Serviço, com o fito de considerar reincidência, para efeito de aplicação sancionadora que importe o gravame (reincidência). 3. O que efetivamente ocorreu fora a materialização da **prática reiterada**, (cometimento da infração da mesma natureza, por mais de duas vezes, no período de doze meses) na forma como estabelece o § 2º da Instrução Normativa nº 33/97, fato que dispensaria **lavratura do Termo de Intimação**, em caso de descumprimento de obrigação acessória. (§ 1º da IN nº 33/97). Portanto, restou caracterizada a infração à legislação pertinente ao ICMS, mais especificamente, sem que tenha ocorrido, a reincidência, dentro da mesma ação fiscal. (Não há dúvida de que o contribuinte reincidiu no mesmo ato omissivo, mas tal fato ocorreu, em ações fiscais distintas). Efetivamente, não se pode dizer que o desatendimento tenha ocorrido duas vezes para um único Termo de Intimação, posto que, nesta ação fiscal, somente fora emitido um único Termo. 3. Recurso oficial conhecido e improvido. AI julgado **parcialmente procedente**, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, de acordo com o *Parecer* adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE. 4. Penalidades: a) Art. 123, VIII, “c” da Lei nº 12.670/96.

RELATORIO

Consta no *Auto de Infração* contido no presente *processo administrativo tributário* que o recorrido (*recorrido porque se trata de rec. oficial*) não atendera a Intimação regular para a apresentação de documentos fiscais, fato que caracteriza o **embaraço à fiscalização**, na forma do art. 815 do Regulamento ICMS - Dec. nº 24.569/97.

Os autuantes propuseram a aplicação do art. 123, VIII, "c" c/c o § 8º, todos os dispositivos da Lei nº 12.670/96, resultando, a multa lançada, em 7.200 Ufirces, convertida, à época da autuação, em R\$ 15.986,88.

Autuado revel.

A decisão em primeira instância fora de parcial-procedência, manejando-se o recurso de ofício, razão da presente apreciação, em segunda instância.

O *Parecer da Consultoria Tributária* adotado pelo representante da d. *Procuradoria Geral do Estado*, sugeriu "**o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão parcial-condenatória, proferida em 1ª. Instância.**"

É o breve relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Com efeito, restou de plano caracterizado o **embaraço a ação fiscal** quando o contribuinte, intimado de forma regular, deixou de atender a solicitação contida no *Termo de Intimação*, no prazo neste assinalado (10 dias). Até aí laboraram com acerto as diligentes autoridades fiscais designadas em procederem diligência fiscal específica tendo por motivação fiscalizar contribuinte enquadrado em regime de microempresa.

As pessoas inscritas no *Cadastro Geral da Fazenda* – CGF – estadual e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS são obrigadas a exibir ou entregar documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados ao ICMS, a prestar informações solicitadas e a **não embaraçar a ação fiscal**. Essa é a inteligência do art. 82 da Lei nº 12.670/96, reproduzido no art. 815 do Regulamento ICMS – Dec. nº 24.569/97.

Desse modo, ao deixar de entregar a documentação solicitada, sem que tenha sido apresentada qualquer justificativa para o omissivo, infringiu, o contribuinte, expressa disposição legal.

Sabe-se que os auditores fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará concedem, muitas das vezes, dada a complexidade das informações pretendidas, prazo superior ao estabelecido em Termo de Intimação e, as vezes, autorizam aos contribuintes entregar-lhes documentos solicitados de forma fracionada, por períodos, por lotes etc. Não podem os contribuintes quedarem inertes às intimações fiscais, sem que haja necessária reprimenda.

Desse modo, a legislação estabelece como penalidade que se vê plasmada no art. 123, VIII, “c” da Lei nº 12.670/96, com o seguinte teor:

“Art. 123. (...)

VIII - ...

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a mil e oitocentos Ufirces;

....

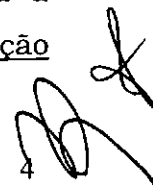
§ 8º Na hipótese de reincidência do disposto na alínea "c" do inciso 8º, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam os artigos 82 e 88 desta Lei."

Calha considerar a informação que se decalca do documento "*Informações Complementares ao Auto de Infração*" no qual os autuantes afirmaram terem sido lavrados dois autos de infração, do mesmo teor do contido neste processo, sob o nº 2007.12578-6 e nº 2007.15416-5. Cada um, em procedimentos ou ações fiscais distintas, posto que sob ordens de serviços também distintas e que, o presente auto de infração ora guerreado, por força do recurso oficial, atende a uma terceira ordem de serviço, com nº 2008.00052.

No caso posto ao nosso exame, ou nestes autos, da Ordem de Serviço que autorizou a presente ação fiscal, não se pode cogitar de reincidência do mesmo ato omissivo (na mesma ação fiscal), daí porque só se aplica o § 8º acima transcrito, em caso de reincidência, dentro de uma mesma ação.

Ao se instaurar procedimento diverso, isto é, Ordem de Serviço distinta, não se pode cogitar que o desatendimento a intimação vinculada a esta, tenha ilação com outra que tenha sido instaurada e encerrada, com o fito de considerar como reincidência, nos termos estabelecidos em norma, sabendo-se que, na mesma ação fiscal podem ser lavradas várias intimações e lavrados até o terceiro auto de infração por embaraço, após o que se permitirá promover o arbitramento.

O que efetivamente ocorre, doravante, com esta terceira autuação, é a materialização da **prática reiterada**, definida pelo *cometimento da infração da mesma natureza, por mais de duas vezes, no período de doze meses*, na forma como estabelece o § 2º da Instrução Normativa nº 33/97, que **dispensa a lavratura do Termo de Intimação**, em caso de descumprimento de obrigação acessória. (§ 1º da IN nº 33/97).



Portanto, restou caracterizada a infração à legislação pertinente ao ICMS, mais especificamente, sem que tenha ocorrido, a reincidência, dentro da mesma ação fiscal. (Não há dúvida de que o contribuinte reincidiu no mesmo ato omissivo, mas tal fato ocorreu, em ações fiscais distintas). Efetivamente, não se pode dizer que o desatendimento tenha ocorrido duas vezes para um único Termo de Intimação, posto que, nesta ação fiscal, somente fora emitido um único Termo de Intimação.

PENALIDADE APLICÁVEL

Aplica-se o disposto no art. 123, VIII, c, da Lei nº 12.670/96 (acima reproduzido), e por crédito tributário, o seguinte demonstrativo

| |
|---------------------------|
| CRÉDITO TRIBUTÁRIO |
|---------------------------|

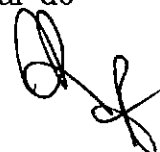
Multa1.800 (mil e oitocentos) Ufirces

VOTO:

Do exposto e à vista das considerações legais aduzidas, *voto* pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para manter a decisão parcial condenatória - *parcial procedência* -, exarada em 1ª Instância, nos termos ali expendidos, bem como na manifestação da Consultoria Tributária, em Parecer, o qual é também a manifestação do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

ARGB

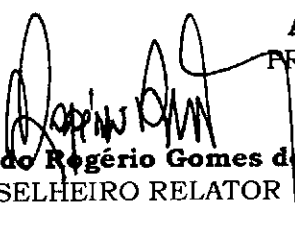


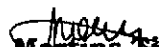
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância**, e recorrida **SLG Tecnologia Empresarial Ltda.**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **unanimidade** de votos, **conhecer** do recurso oficial, **negar-lhe** provimento, para confirmar a decisão **parcialmente-condenatória** da acusação fiscal, exarada em 1ª Instância, nos termos e em conformidade ao voto do Conselheiro Relator e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta *Procuradoria Geral do Estado*.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **24** de Setembro de 2010.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Ana Maria Martins Fimbó Hulanda
PRESIDENTE DA CÂMARA, *em exercício*


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

PRESENTE:

Mattens Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO